



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: CEE31-8FBD3-33467



## **Decisão 00286/2024-1 - 1ª Câmara**

**Processo:** 08708/2018-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

**Interessado:** MARIA LUCIA NUNES SANTOS GOMES

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO TÁCITO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Passados mais de cinco anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:****RELATÓRIO**

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária especial de magistério, com proventos integrais, à Sra. Maria Lúcia Nunes Santos Gomes, a partir de 1º de março de 2018, consubstanciado na Portaria 287/2018 (doc. 10, p. 18), do Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, e art. 7º da Emenda Constitucional (EC) 41, de 19 de dezembro de 2003, incluído pelo art. 2º da EC 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

Os autos foram ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) para análise e manifestação, na forma regimental. Em consequência, a unidade técnica emitiu a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 3255/2023 (doc. 15), por meio da qual propôs o registro do ato concessor.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 4495/2023 (doc. 18), no qual se manifesta pela denegação do registro do ato em razão de irregularidades que aponta.

É o relatório.

**FUNDAMENTOS**

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

A interessada aposentou-se no cargo de Professor de Educação Básica, PEB-III, Classe V, Referência 14. Contava, na data da aposentadoria, com 50 anos de idade (doc.12, p.9) e 27 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de contribuição (doc. 12, p.16).

Todavia, o ato em exame foi enviado ao Tribunal em 29 de outubro de 2018 (Evento 01 do histórico de movimentação processual). Assim, passados mais de cinco anos desde o seu recebimento, é forçoso observar a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas<sup>1</sup>.

Dessa maneira, decorrido o prazo fatal sem a apreciação definitiva – com trânsito em julgado – de sua legalidade, como questão prejudicial de mérito, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato concessório examinado.

Assim, no mérito, divirjo do entendimento da unidade técnica e do MPC e concluo que seja declarado o registro tácito do ato que concedeu a aposentadoria examinada com os proventos fixados no valor de R\$ 5.079,88 (doc. 10, p. 15).

## **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, divirjo do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**  
Conselheiro Substituto  
Relator

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 19 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

## 1. DECISÃO TC-0286/2024-1:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1.** Declarar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Maria Lúcia Nunes Santos Gomes, a partir de 1º de março de 2018, com os proventos fixados no valor de R\$ 5.079,88 (cinco mil e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), consubstanciado na Portaria 287/2018, do Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV);

**1.2.** Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

**1.3.** **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 23/02/2024 - 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo(presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Donato Volkens Moutinho

**4.2.** Conselheiro Substituto: Donato Volkens Moutinho (relator/ em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**